



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Cordeiros**

sexta-feira, 19 de junho de 2015

Ano IV - Edição nº 00343 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Cordeiros publica**



Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba

[www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
5F7286274D273C98C0CFFE87CC95D2B2

## Prefeitura Municipal de Cordeiros

# SUMÁRIO

- Decisão em Recurso Administrativo. Referência 002/2015

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Contrato



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência: 002/2015****Objeto: Locação de Softwares para de gestão administrativa da Secretaria Municipal de Educação, na conversão de dados, implantação, treinamento, cessão de direito de uso por prazo determinado de solução integrada de informática e serviços de manutenção mensal após o final da garantia.****Recorrente: Fabiana de Souza Coqueiro, CNPJ: 21.082.719/0001-99****Recorrido: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cordeiros.**

#### **I. RELATÓRIO**

No dias 10 de junho de 2015, às 09:30 hs, na Sala da Comissão Permanente de Licitação o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cordeiros, Sr. Cleriston Ricardo de Oliveira, auxiliado por sua equipe de apoio composta por Cleidilene Saturno Val e Denise Soares Barbalho Salomão, procedeu o certame objetivando a locação de Softwares para de gestão administrativa da Secretaria Municipal de Educação, na conversão de dados, implantação, treinamento, cessão de direito de uso por prazo determinado de solução integrada de informática e serviços de manutenção mensal após o final da garantia, constituindo uma solução integrada, conforme especificações apenas ao Edital Pregão Presencial Nº 002/2015.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas Instituto Municipal de Administração Pública e Fabiana de Souza Coqueiro.

Após rodada de lances verbais em que a empresa Fabiana de Souza Coqueiro, ofertou o menor preço sendo provisoriamente vencedora até a verificação da documentação de habilitação em que a mesma foi inabilitada por não apresentar em sua qualificação técnica os documentos descritos no item 1.5 alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Edital. Onde, na oportunidade foi convocada e segunda classificada da rodada de lances verbais a empresa Instituto Municipal de

1

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

Administração Pública, onde, analisando as documentações apresentadas pela mesma, constatou-se que esta cumpriu todas as exigências editalícias.

Em 12 de junho de 2015, a empresa Fabiana de Souza Coqueiro interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item VIII do Edital.

Recebida as razões recursais, o Pregoeiro deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto no item VIII do edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

No dia 17 de junho de 2015 a empresa Instituto Municipal de Administração Pública interpôs tempestivamente impugnação ao recurso administrativo, onde a Comissão de Pregão da o parecer a seguir.

É o relatório.

### **II. DO MÉRITO**

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Pregoeiro Municipal no curso do Pregão Presencial nº 00/2015, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do item 1.5 alínea “d” do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“De acordo com o item nº 1.5 alínea “d” do Edital – dispositivo tido como violado pela empresa Instituto Municipal de Administração Pública no recurso interposto pela empresa Fabiana de Souza Coqueiro, onde a mesma alega que proponente deveria apresentar a relação dos profissionais responsáveis pelos SOFTWARES solicitados no Edital, acompanhada dos respectivos currículos, *comprovante de titulação e vínculo empregatício com a licitante, demonstrado através de Carteira de Trabalho ou, Ficha de Registro de Empregados com autenticação do Ministério do Trabalho.*

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa Fabiana de Souza Coqueiro com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro que no Pregão Presencial nº 002/2015, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

*Sabendo a empresa* Instituto Municipal de Administração Pública, que não possuía os documentos exigidos no item acima, e, tendo em vista o item XV, 7, que dispõe que, “até dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”. A empresa recorrida poderia interpor impugnação ao Edital, solicitando a amplitude de apresentação de outros documentos que comprovassem o vínculo entre os técnicos e a empresa, e não somente os alancados no Edital.

Sendo ainda que a empresa recorrente foi inabilitada por não atender também os requisitos descritos no 1.5, mesmo apresentando o menor preço, visando ainda o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade sendo que, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, o Pregoeiro estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

5

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cordeiros se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação do Pregoeiro na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

### III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro acata o recurso administrativo interposto pela empresa Fabiana de Souza Coqueiro, reconsidera sua decisão, inabilitando também a empresa Instituto Municipal de Administração Pública e declara a Licitação do Pregão Presencial Nº 002/2015 como fracassada, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

### IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso

6



# Prefeitura Municipal de Cordeiros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Estado da Bahia

CNPJ 13.694.468/0001-75

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro, CEP: 46.280-000

Fone/Fax: (77) 3447-2114 - E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

apresentado pela empresa Fabiana de Souza Coqueiro, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

---

Pregoeiro Municipal  
Cleriston Ricardo de Oliveira

---

Membro  
Cleidilene Saturno Val

---

Membro  
Denise Soares Barbalho  
Salomão